

SIG: 06.2017.00004833-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil - ICP n. 06.2017.00004833-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó; e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RIO DOS CEDROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.648.417/0001-16, localizada na Rua José de Alencar, n. 140, Fritz Lorenz, município de Timbó/SC, neste ato representada pelo diretor presidente ISIDOR GAULKE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do ICP – Inquérito Civil n. 06.2017.00004833-9, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

Considerando o Laudo de Análise n. 78.1P.0/2017, emitido pelo Laboratório LACEN SC (fls. 2-6), **com resultado insatisfatório**, recebido da Diretoria de Vigilância Sanitária e encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor (ofício n. 0721/2017/CCO), os quais detectaram a desconformidade da amostra do produto "*leite pasteurizado integral*", marca Morro Azul, produzido por Cooperativa Agroindustrial Rio dos Cedros, com Serviço de Inspeção Municipal n. 04, com sede na Rua José de Alencar, n. 140, bairro Fritz Lorenz, Timbó-SC.

Considerando que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85; e art. 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação".

Considerando que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)".

Considerando que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, caput, do CDC).

Considerando que o investigado fabrica, comercializa e expõe à venda produtos em desacordo com as Leis nºs 8.078/90 e 6.320/83, bem como com o Decreto nº 23.663/84, pois conforme laudo de fls. 1-6, a amostra analisada está insatisfatória quanto aos parâmetros físico-químicos e rotulagem, por apresentar 9,3 nmp/ml de coliformes a 45°C, ou seja, acima do estabelecido pela Resolução Anvisa RDC n. 12/200. A amostra do lote analisado está insatisfatória quanto aos parâmetros físico-químicos, por apresentar sólidos não gordurosos, abaixo do estabelecido pela IN n. 62/2010/MAPA; e, pela rotulagem não atender o item 6.5.1 da IN n. 22/2005/MAPA, pois não há identificação do lote a que pertence o produto (fl. 5).

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer e não fazer, e a adoção de medidas a fim de promover a correção das irregularidades apontadas no laudo de fls. 3-8, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1 Providenciar a correção das irregularidades apontadas no laudo de análise de fls.1-6, aos parâmetros físico-químicos e rotulagem, indicadas pela fiscalização (fl. 5).

1.2 Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

indicação da embalagem.

1.3 Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta.

1.4 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrado no órgão público sanitário competente.

1.5 Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido.

1.6 Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer.

1.7 Adequar a rotulagem e a embalagem do produto. Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade, lote a que pertence o produto ou não declare na rotulagem nutricional os valores de nutrientes encontrados no produto com sua porção (sódio, proteínas, gorduras totais, etc);

1.8 Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentam elementos estranhos ou impurezas.

1.9 Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal).

1.11. Observar a legislação vigente e seus regulamentos relativos à venda, comercialização, disponibilização e exposição de produtos destinados ao consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA. Para a comprovação da cláusula segunda, será necessário a apresentação de laudo técnico ou relatório de análise de amostra realizado por órgão técnico com autorização para a fiscalização, atestando a conformidade do produto "leite pasteurizado integral" fabricado pelo compromissário (indicado no Laudo de Análise n. 78.1P.0/2017), bem como a adequação da rotulagem, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo primeiro. Para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas, o COMPROMITENTE requisitará aos órgãos competentes a realização de perícias, com emissão de laudo técnico circunstanciado, vistorias, pareceres etc a fim de demonstrar o cumprimento do acordado.

Parágrafo segundo. Os custos decorrentes da realização dessas perícias serão suportados pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete, como medida compensatória, a doar o valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) ao Fundo de Reconstituição dos Bens

Lesados do Estado de Santa Catarina, devidos com a assinatura do presente acordo para pagamento no prazo de até trinta (30) dias (vencimento no dia 17-11-2017) a ser pago mediante boleto bancário, emitido neste órgão, até o prazo de vencimento. Deverá o boleto ser retirado neste órgão pelo interessado, que não será novamente intimado para esse fim. O não pagamento gerará protesto do título e cobrança judicial.

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira, segunda ou terceira, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada nova ocorrência, contada em cada visitação da fiscalização em que for identificada as mesmas ocorrências apontadas no presente inquérito civil, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSADO comprovar, documentalmente, que implementou a mesma.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

CLÁUSULA QUINTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local destinado à implantação da unidade de acolhimento institucional.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do compromissários, caso sejam devidamente cumpridas.

Parágrafo segundo. O presente compromisso de ajustamento de conduta não exime os COMPROMISSÁRIOS de eventuais responsabilidades administrativa, civil ou penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo, em relação a qualquer particular ou outros legitimados à ação civil pública.

CLÁUSULA SEXTA. Fica, desde logo cientificado de que este inquérito civil público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. Reconhece-se a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta em duas vias (2) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85.

Timbó, 16 de outubro de 2017.

Eder Cristiano Viana
PROMOTOR DE JUSTIÇA